



PARECER JURÍDICO 399/2026/PGM/LICICON

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Inexigibilidade – art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de materiais pedagógicos que compõem o Projeto Educacional Especializado “Tecnologia Aliada à Educação”, da Linerbook Editora, destinados aos estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino e aos respectivos professores, incluindo capacitação e formação continuada, visando fortalecer as práticas pedagógicas inclusivas para os alunos e professores da rede municipal de ensino de Bataguassu-MS, conforme abaixo especificações no Termo de Referência.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Inexigibilidade nº 029/2026), na forma do artigo 74, I da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a aquisição de materiais pedagógicos que compõem o Projeto Educacional Especializado “Tecnologia Aliada à Educação”, da Linerbook Editora, destinados aos estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino e aos respectivos professores, incluindo capacitação e formação continuada, visando fortalecer as práticas pedagógicas inclusivas para os alunos e professores da rede municipal de ensino de Bataguassu-MS, por meio de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de **R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais)**.

Segundo consta nos autos, a medida justifica-se pela necessidade de disponibilizar recursos pedagógicos especializados que contemplem metodologias específicas e estratégias de ensino voltadas ao público-alvo da Educação



Especial, promovendo a inclusão, a acessibilidade e a efetividade do processo de ensino e aprendizagem no ambiente escolar.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 184 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i)** Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/11);
- (ii)** Laudo técnico e pedagógico (fls. 12/16)
- (iii)** Estudo técnico preliminar (fls. 17/40);
- (iv)** Termo de Referência (fls. 58/82);
- (v)** Atestado de exclusividade (fls. 47/50);
- (vi)** Justificativa da Inexigibilidade, do Preço e Razão de escolha do Contratado (fls. 148/152);
- (vii)** Notas Fiscais/Contratos administrativos com outros entes públicos (fls. 55/57)
- (viii)** Autorização da autoridade (f. 135);
- (ix)** Proposta comercial (fl. 51/54);
- (x)** Cartão CNPJ, comprovantes de Regularidade Fiscal da empresa e Ato constitutivo (fls. 85/131)
- (xi)** Autorização da compra, autorização da despesa e nota de reserva orçamentária (fls. 136/140);
- (xii)** Minuta do contrato (165/183)

É a síntese do necessário.



2. Considerações iniciais

Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe à Procuradoria Geral do Município realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131, da Constituição Federal e artigos 72, III c/c art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o Parecer Jurídico em processos dessa natureza cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, teor do termo de referência e estudo técnico preliminar, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado, se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado ou se o objeto a ser contratado de fato se trata de algo singular somente oferecido pela contratada, o que somente cabe aos responsáveis pela contratação. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.



3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação é uma dessas exceções, aplicável quando se verificar a inviabilidade de competição, sendo o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 responsável por elencar os casos de inexigibilidade de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso I, que se adéqua ao caso em apreço, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



No presente caso concreto, conforme informação contida no termo de referência, estudo técnico preliminar e razão da escolha do fornecedor, a contratação é baseada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Neste timbre, o §1º, do art. 74, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

In casu, cumpre salientar que se trata de contratação para aquisição de materiais que só podem ser fornecidos por representante comercial exclusivo.

Analisando a documentação apresentada pela empresa **LINERBOOK – EDITORA GRÁFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, verifica-se que esta possui exclusividade na comercialização dos materiais que a administração pretende adquirir.

Neste sentido, foram carreados aos autos Declaração de Exclusividade emitida pelo **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS**, comprovando que a empresa **LINERBOOK – EDITORA GRÁFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA** é a única empresa que foi concedida o direito de vender em todo o território nacional.

Para além da demonstração da inviabilidade de competição, cumpre registrar a adequação do valor contratado. A Lei nº 14.133/2021 exige, nas



contratações diretas, a comprovação prévia de compatibilidade de preços com o mercado. Em especial, o art. 23, § 4º determina que, *“quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

Neste sentido, a interessada, segundo os documentos repousados nos autos, já celebrou contratos com outras pessoas jurídicas, juntando aos autos cópias de notas fiscais emitidas para outros contratantes, tendo a autoridade competente, nas razões de escolha, reconhecido que da contratação está de acordo com a realidade do mercado.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, trabalhista.

Outrossim, consta no processo administrativo os documentos essenciais: Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição); Estudo técnico preliminar; Proposta Comercial; Proposta orçamentária; Declaração de exclusividade; Notas fiscais de contratos com outros entes públicos; Termo de Referência; Contrato Social, Cartão CNPJ, e comprovantes de regularidade fiscal; Declarações; Autorização; Resultado da cotação; Autorização de compra, autorização da despesa e da reserva orçamentária; Justificativa da Inexigibilidade, Justificativa de Preço e Razão da escolha do Contratado; Minuta do contrato administrativo



4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante à minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista nos arts. 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que elencam as cláusulas obrigatórias a serem inseridas, tais como: definição do objeto, vinculação ao edital e proposta, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos de execução e entrega, garantias, matriz de risco, obrigações das partes, hipóteses de extinção, entre outras.

Ao se analisar a minuta anexada aos autos, constata-se que todas as cláusulas exigidas pela legislação estão devidamente contempladas, encontrando-se o instrumento apto a produzir os efeitos jurídicos esperados.

5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer **favorável** ao prosseguimento da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Planejamento e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

CARLOS
HENRIQUE
E BISSOLI
DE
ALMEIDA

Assinado de
forma digital
por CARLOS
HENRIQUE
BISSOLI DE
ALMEIDA
Dados:
2026.10.23
09:06:06 -03'00'

Bataguassu – MS, data da assinatura eletrônica.

Carlos Henrique Bissoli de Almeida
Advogado do Município
OAB/MS nº 31.184